

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD74/24.25-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Aimee Blackman I Fidalgo

OBJECTO: Ofensas corporais a patinador ou a espectador

DATA DO ACÓRDÃO: 18 de Setembro de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 154.º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, designadamente, a culpa da Arguida e o seu grau de ilicitude, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto nos artigos 39º do RD da FPP, anteriormente enunciado, propõe-se aplicar à arguida Aimee Blackmam I Fidalgo a sanção disciplinar de suspensão dois (2) jogos, pela prática da infracção prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 154º, conjugado com a alínea b) do nº 1 e n.º 4 do artigo 41º todos, do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 23 de Junho de 2025, foi determinada a instauração de processo disciplinar à arguida, Aimee Blackman I Fidalgo, titular da Licença nº

128009, patinadora do Clube “Sport Lisboa e Benfica”, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 2706 realizado no dia 22 de Junho de 2025, entre o Clube “SL Benfica ” e o “ Clube HC Turquel ”, a contar para o Campeonato Nacional Femininos Apuramento Campeão – Play off , de Hóquei em Patins, segundo o qual « A JOGADORA N° 13 DO SL BENFICA, AIMEE FIDALGO, LICENÇA N° 128009 FOI EXPULSA AO MINUTO 15:09 DA PRIMEIRA PARTE POR TER NUMA PRIMEIRA FASE TER AGREDIDO A JOGADORA DO HC TURQUEL COM O BRAÇO NA CARA E DEPOIS TER PUXADO O STICK ATRÁS E ACERTAR NA ANCA DA JOGADORA».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Notificada da acusação, a arguida apresentou defesa escrita e juntou um vídeo aos autos, não tendo arrolado testemunhas, nem requerido diligências probatórias.

Não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias por não se considerar necessário para a boa decisão da causa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise da prova carreada para os presentes autos, deram-se por assentes os factos da acusação, designadamente:

I - No dia 22 de Junho de 2025 realizou-se o jogo n.º 2706, a contar para o Campeonato Nacional Femininos - Apuramento Campeão – Play Off, de Hóquei em Patins, entre o Clube “SL Benfica ” e o Clube “HC Turquel”.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “ A JOGADORA N° 13 DO SL BENFICA, AIMEE FIDALGO, LICENÇA N° 128009 FOI EXPULSA AO MINUTO 15:09 DA PRIMEIRA PARTE POR TER NUMA PRIMEIRA FASE TER

AGREDIDO A JOGADORA DO HC TURQUEL COM O BRAÇO NA CARA E DEPOIS TER PUXADO O STICK ATRÁS E ACERTAR NA ANCA DA JOGADORA.”

III. A arguida, ao actuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

IV. Na ficha disciplinar da arguida não se encontra averbada qualquer infracção disciplinar na mesma época, nem em épocas anteriores, pelo que se poderá aplicar a circunstância atenuante prevista nos artigos 41.º do RD.

Factos não provados

Não resultaram ‘não provados’ quaisquer outros factos com relevância para a causa.

No caso vertente, para a formação da convicção foi tido em consideração, além do Relatório Confidencial de Árbitro, a defesa escrita da arguida e o meio de prova junto aos autos pela arguida, designadamente um vídeo, em suma, todo o acervo probatório carreado para os autos, consubstanciado essencialmente em prova documental, a qual foi objeto de uma análise crítica à luz de regras de experiência comum, e, segundo juízos de normalidade e razoabilidade, como se passa a expor:

1 - A prova dos factos descritos em I. assenta, para além da defesa escrita da arguida, em documentos, designadamente, no Relatório Confidencial de Árbitro;

2 - A prova dos factos descritos em II. resulta do teor do Relatório Confidencial de Árbitro.

3 - A prova dos factos descritos em III. extrai-se da análise de todo o acervo probatório necessário à respetiva comprovação, designadamente do Relatório Confidencial de Arbitro, nos termos do nº 3 do artigo 228º, e do Relatório de Segurança, feita a respectiva e necessária concatenação de todos os elementos carreados para os autos, à luz do homem médio, fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, de acordo com os padrões normais.

4 - A prova dos factos descritos em IV resulta do registo disciplinar da Arguida.

Os factos resultam do Boletim de Jogo, do Relatório Confidencial do Árbitro, da Ficha Disciplinar da arguida, da defesa apresentada, e da visualização do vídeo do jogo.

De Direito

O artigo 15º nº 1 do RD da FPP dispõe que: «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por acção ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» E, no nº 3 do mesmo preceito rege, que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

A Arguida encontra-se acusada de ter cometido o ilícito disciplinar previsto no artigo 154º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Dispõe o citado artigo que:

- “ 1. O patinador que agrida fisicamente outro patinador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 2 a 10 jogos.
2. Nos casos de resposta a agressão, o patinador é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade.
3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro.
4. A tentativa é sancionada nos termos do disposto no nº 3 do artigo 16.º”

De acordo com a documentação e imagens junto aos autos verifica-se que o comportamento da arguida não pode deixar de ser qualificado, [ao contrário do que sugere na sua defesa escrita, como um “movimento em resposta a anterior agressão”], de comportamento ilícito e grave ofendendo os mais princípios básicos da ética desportiva, e da defesa do espírito desportivo.

Analisadas as imagens do registo de vídeo junto ao autos, é visível que a arguida, com o movimento que faz com o stick provocou um forte impacto na anca da atleta agredida. E, mesmo em momento anterior, aquando dos empurrões à atleta da equipa adversária é notório que a arguida usou de força excessiva contra a adversária, fora de um contexto de disputa de bola, pondo em perigo a integridade física da mesma.

Refere a arguida, na defesa escrita que :” (...) que o calor e o entusiasmo que é posto no jogo, conduz a alguns comportamentos não pensados e não queridos”(…). Ora tal raciocínio também não colhe, ditam as regras da experiência comum, da lógica e da ciência que um movimento deste calibre e com este impacto não se confunde com um gesto meramente accidental ou reflexivo, antes pelo contrário, demonstrativo de quem age dolosamente, esquecendo os princípios básicos da ética desportiva.

In casu, resulta a evidência que desferir empurrões e bater com o stick na anca da patinadora da equipa adversária não pode deixar de se ter como um ataque à integridade física de outrem e constitui, necessariamente, uma agressão ou uma forma de violência, subsumível no conceito de “agressão” constante do artigo 154.º, n.º 1 do RDFPP.

Excluído está igualmente que tenha havido uma “agressão recíproca”, porquanto não resulta do Relatório de Árbitro que a arguida tenha sido alvo de agressão ou de tentativa de agressão, nem das imagens junto aos presentes autos.

Aliás, tão pouco se verificam os pressupostos da legítima defesa, enquanto causa de exclusão da ilicitude (artigo 32.º do Código Penal), uma vez que dos elementos probatórios que instruem os autos não se extrai a ocorrência de uma agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro.

O contacto físico numa disputa de bola não se pode considerar como uma agressão, nos moldes que a arguida tenta fazer crer que existiram.

Aliás não tendo sido posta em dúvida nem racionalmente questionada a credibilidade dos factos descritos no Relatório Confidencial de Árbitro, afigura-se-nos que a decisão de subsumir a factualidade em causa na norma contida no n.º 1 do artigo 154.º não merece qualquer censura.

Considera-se a ilicitude da conduta da Arguida de grau elevado, porquanto o facto de ter agredido numa 1ª fase a jogadora adversária com o braço na cara e depois ter puxado o stick atrás e acertar na anca da jogadora adversária, é relevante na qualificação de gravidade do ilícito em si.

Ora, tal conduta, tal como já atrás se referiu, não se consubstancia num acto involuntário ou reflexivo, mas pelo contrário num acto de violência que conscientemente a arguida quis praticar com o objectivo propositado de agredir a sua adversária.

O comportamento da Arguida, que foi admitido na defesa escrita, [agressão a uma jogadora da equipa adversária] traduz um comportamento tão lamentável quanto incompreensível, em clara ofensa à integridade física da Atleta da equipa adversária.

Tal comportamento consubstancia um total desrespeito pelos princípios que deverão nortear a sua conduta desportiva.

A responsabilidade pelo cometimento da infracção a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada à Arguida.

A actuação da Arguida foi, assim, de molde a representar e agir conforme a sua representação.

A arguida não pôs em causa os factos descritos no relatório Confidencial do árbitro, reconhecendo que os praticou, muito embora tenha justificado o seu

comportamento como uma resposta a agressão por parte da patinadora adversária.

Como é sabido, para que a confissão dos factos possa valer como circunstância atenuante, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 252.º do RDFPP, tem de ser integral e sem reservas, implicando tal, por parte de quem confessa, a aceitação de todos os factos que lhe são imputados na acusação.

Assim sendo, para que a confissão possa ser considerada para efeitos de diminuição dos limites mínimos e máximos das sanções concretamente aplicáveis, a mesma tem de ser feita de forma integral e sem reservas, ou seja, concretizada sem a invocação condições, alegações de alteração de qualificação, atenuantes, de factos dirimentes ou excludentes da culpa.

Ora, apesar de a arguida ter reconhecido que agrediu a sua adversária, esse reconhecimento não pode ser considerado como uma confissão integral e sem reservas, atentas as alegações na defesa escrita produzidas: "(...) Todavia, fê-lo na sequência de ter sido previamente agredida pela jogadora do HC Turquel, conforme as imagens do vídeo que junta, claramente o comprovam;(...) Ou seja, a sua reacção constituiu uma resposta a uma prévia agressão praticada pela sua adversária;(...) circunstâncias anteriores à infracção que diminuem a culpa do agente - no caso concreto, a prévia agressão de uma jogadora adversária".

Tais afirmações da arguida não integram o designado instituto de Confissão, na verdadeira acepção, como uma confissão integral e sem reservas.

Por seu turno tais afirmações só revelam que a arguida não interiorizou a gravidade das condutas ilícitas tidas por si com aqueles actos, demonstrando falta de assunção de responsabilidade, tentando desvalorizar a sua conduta com o argumento que foi em resposta a uma outra agressão.

Comportamentos destes devem ser arredados dos recintos desportivos.

Neste conspecto é no capítulo III (medida e graduação das sanções) artigos 39.º a 44.º do RD da FPP que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade, patente no artigo 8.º e o funcionamento das circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infracção, militem a favor do agente ou contra ele, e que encontram consagração nos artigos 40.º (circunstâncias agravantes) e artigo 41.º (circunstâncias atenuantes) do Regulamento.

Não existem factos que excluam a sua ilicitude, conseqüentemente mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva do ilícito disciplinar previsto e punido no n.º 1 do artigo 154.º do RD da FPP.

Como se alcança do registo disciplinar da arguida, milita a favor da mesma a ausência de infracções disciplinares, pelo que, por aplicação da alínea b) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 41.º do RD da FPP, a sanção a aplicar reduzir-se-á para metade dos limites mínimos e máximos das sanções disciplinares aplicáveis.

Pese embora não haja registo de anteriores infracções, a infracção ora cometida pela arguida e objecto dos presentes autos é considerada muito grave, por ter sido uma agressão dolosa praticada contra outra patinadora.

Neste contexto, propõe-se aplicar à arguida a suspensão de 4 (quatro) jogos pela infracção p.p. no n.º 1 do artigo 154.º, reduzida a metade, por força da al. b) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 41.º do RD da FPP.

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, designadamente, a culpa da Arguida e o seu grau de ilicitude, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto nos artigos 39.º do RD da FPP, anteriormente enunciado, propõe-se aplicar à arguida Aimee Blackmam I Fidalgo a sanção disciplinar de suspensão dois (2) jogos, pela prática da

infracção prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 154º, conjugado com a alínea b) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 41º todos, do RD da FPP.

Processo isento de custas.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 18 de Setembro de 2025.

O Conselho de Disciplina

em

Patricia Pinto Monteiro

Patricia Pinto Monteiro

Teresa Alves

